



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 09 de setembro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 103-11-556

Recurso nº 98.085 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente COMPETI AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrid DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - VEÍCULOS ESTACIONADOS EM PRÉDIO DE EDÍFI-  
CIOS ONDE FUNCIONAVA LOJA DE AUTOMÓVEIS. FALTA  
DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. MUL-  
TA.

Afastada a presunção de propriedade mediante pro-  
va hábil em contrário, no caso, o registro no  
DETRAN.

Mantida em relação aos demais, incomprovados.

Multa reduzida proporcionalmente, na parte em  
que não ficou caracterizada a prática de ato ten-  
dente a reduzir o imposto do exercício.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por, COMPETI AUTOMÓVEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par-  
cial ao recurso para excluir da base de cálculo da multa a quantia NCz\$  
168.284,00.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de setembro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVAZ MACEIRA

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA  
ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausen  
te por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº .13706/001.391/89-61

RECURSO Nº: 98.085  
ACORDÃO Nº: 103-11.556  
RECORRENTE: COMPETI AUTOMÓVEIS LTDA

### R E L A T Ó R I O

COMPETI AUTOMÓVEIS LTDA., empresa com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. das Américas 1917, loja A, inscrita no CGCMF sob nº 31951429/0001-98, recorre da decisão monocrática de fls., pedindo a sua reforma integral.

Trata-se de omissão de receita operacional configurada pela não emissão de documentos fiscais de entrada e saída de veículos.

Houve impugnação ao lançamento.

A autoridade julgadora de 1º grau manteve integralmente o lançamento.

Em seu recurso, alega a Recorrente:

- que a simples existência de veículos estacionados em recuo de edifício comercial não significa que eles estejam a venda, não se comprovando a efetividade da omissão de receita;
- não houve exame atento da documentação fiscal da autuada, pois entre os veículos arrolados no auto de infração de fls. consta alguns que estavam acompanhados de documentação hábil e idônea;
- o próprio fiscal autuante pede (fls. 20) pela improcedência do auto de infração, registrando que não foi verificada omissão de

Acórdão nº 103-11.556

receita, tampouco registro de custos ou despesas sem comprovação, mas sim a falta de registro contábil de um custo. Cita jurisprudência do Colegiado neste sentido.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-Relator;

Tempestivo o recurso, dele conheço.

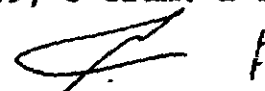
Trata-se de multa de 50% incidente sobre a não emissão de documentos fiscais de entrada e escrituração dos respectivos livros, relativamente aos automóveis arrolados na peça fiscal de fls.

No entender da decisão recorrida, estaria caracterizada a prática de ato, no curso do período-base, tendente a reduzir imposto do exercício.

Todavia, necessário examinar-se, como fatos irrefutáveis, que toda a ação fiscal se desenvolveu em apenas uma hora; o espaço físico para a exposição dos veículos; e, ainda, a existência de recuo destinado a estacionamento de veículos dos moradores do prédio. Nenhum desses fatos foi devidamente contraditado pelo Fisco. Ao revés, lendo-se a decisão recorrida, claro fica perceber que não tinha certeza quanto aos fatos, vênia para repisar da fls. 21:

"... baseado nos fatos acima e, ainda, na afirmação do fiscal autuante de que os veículos relacionados foram indicados por um dos sócios da empresa, é oportuno entender que a ação fiscal é procedente..."

Em sede recursal, porém, a Recorrente juntou a documentação de fls.34/41. Por ali se pode constatar que grande parte dos veículos relacionados no auto de infração não era, de fato, de sua propriedade. Apenas dois, conforme razões de fls. 28/29, o eram. E



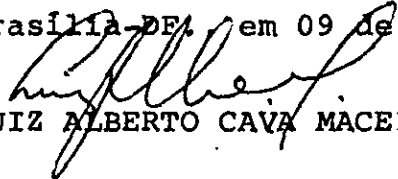
Acórdão nº 103-11.556

ingresso destes houve emissão das notas fiscais de entrada, consoante documentos de fls. 34/35.

No que pertine aos demais veículos, no total de 03 (fls. 29), mantenho a decisão recorrida dada a ausência de provas em contrário à peça fiscal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da base de cálculo da multa o valor de NCz\$ 168.284,00

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR